



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Terça-feira, 12 de janeiro de 2021

Número 7

ÍNDICE

Presidência do Conselho de Ministros

Decreto-Lei n.º 6/2021:

Assegura a execução na ordem jurídica nacional do Regulamento (UE) n.º 2019/515, relativo ao reconhecimento mútuo de mercadorias comercializadas legalmente noutro Estado-Membro 2

Ambiente e Ação Climática

Portaria n.º 13/2021:

Fixa os valores das taxas devidas no âmbito dos procedimentos administrativos relativos às atividades de produção de gases de origem renovável, de gases de baixo teor de carbono assim como de comercialização de gás e revoga a Portaria n.º 83/2013, de 26 de fevereiro. 5

Mar

Portaria n.º 14/2021:

Estabelece, para o ano de 2021, um regime excecional para a captura de espécies acessórias nas pescarias de cerco, relativamente ao previsto no n.º 2 do artigo 7.º do Regulamento de Pesca por Arte de Cerco, aprovado pela Portaria n.º 1102-G/2000, de 22 de novembro, com as alterações introduzidas pelas Portarias n.º 346/2002, de 2 de abril, e n.º 397/2007, de 4 de abril. 7

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 6, de 11 de janeiro de 2021, onde foi inserido o seguinte:

Modernização do Estado e da Administração Pública

Portaria n.º 12-A/2021:

Procede à primeira alteração à Portaria n.º 125-A/2019, de 30 de abril, que regulamenta a tramitação do procedimento concursal de recrutamento, nos termos do n.º 2 do artigo 37.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho 16-(2)



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 6/2021

de 12 de janeiro

Sumário: Assegura a execução na ordem jurídica nacional do Regulamento (UE) n.º 2019/515, relativo ao reconhecimento mútuo de mercadorias comercializadas legalmente noutro Estado-Membro.

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 44/2009, de 29 de maio, estabelece as medidas necessárias para o cumprimento do Regulamento (CE) n.º 764/2008, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de julho de 2008 (Regulamento (CE) n.º 764/2008), que estabeleceu procedimentos para a aplicação de certas regras técnicas nacionais a produtos legalmente comercializados noutro Estado-Membro, em cumprimento do princípio do reconhecimento mútuo.

O princípio do reconhecimento mútuo decorre da jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia. De acordo com este princípio, os Estados-Membros não podem proibir a venda, no seu território, de mercadorias que sejam comercializadas legalmente noutro Estado-Membro, mesmo nos casos em que essas mercadorias tenham sido produzidas de acordo com regras técnicas diferentes, inclusive as mercadorias que não foram obtidas através de um processo de fabrico.

Os Estados-Membros apenas podem restringir a comercialização de mercadorias que tenham sido comercializadas legalmente noutro Estado-Membro, caso essas restrições se justifiquem com base no disposto do artigo 36.º do Tratado de Funcionamento da União Europeia, ou por razões imperiosas de interesse público reconhecidas pela jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia relativa à livre circulação de mercadorias e caso essas restrições sejam proporcionais ao objetivo visado.

Face à avaliação realizada pela Comissão Europeia, que concluiu que o Regulamento (CE) 764/2008, não alcançou o objetivo de melhorar a aplicação deste princípio, o mesmo foi revogado pelo Regulamento (UE) 2019/515, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de março de 2019 (Regulamento (UE) 2019/515), o qual estabelece regras e procedimentos que visam clarificar e assegurar a livre circulação de mercadorias comercializadas legalmente noutro Estado-Membro, garantir que eventuais restrições são fundadas em razões legítimas de interesse público, justificadas e proporcionais, assegurando a observância dos direitos e das obrigações, tanto pelos operadores económicos como pelas autoridades nacionais.

Para assegurar o cumprimento integral do Regulamento (UE) 2019/515, torna-se necessária a aprovação de algumas normas de execução, designadamente a designação do Ponto de Contacto Nacional para Produtos e da entidade que coordena, a nível nacional, o procedimento de resolução de problemas.

Nesta medida, o presente decreto-lei aprova as normas de execução necessárias ao cumprimento, na ordem jurídica interna, do Regulamento (UE) 2019/515, em estreita articulação com o Regulamento (UE) 2018/1724, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 2 de outubro de 2018, relativo à criação de uma plataforma digital única para a prestação de acesso a informações, a procedimentos e a serviços de assistência e de resolução de problemas.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio da Região Autónoma da Madeira.

Foi promovida a audição dos órgãos de governo próprio da Região Autónoma dos Açores.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei assegura a execução na ordem jurídica interna do disposto no Regulamento (UE) 2019/515, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de março de 2019, relativo ao reconhecimento mútuo de mercadorias comercializadas legalmente noutro Estado-Membro, adiante designado por Regulamento.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

O presente decreto-lei aplica-se às entidades que comercializem mercadorias legalmente nouro Estado-Membro e vincula todas as áreas governativas que profiram decisões administrativas que restrinjam ou impeçam o acesso ao mercado daquelas mercadorias.

Artigo 3.º

Coordenação do procedimento de resolução de problemas a nível nacional

Compete ao Centro SOLVIT Portugal assegurar e coordenar, a nível nacional, o procedimento de resolução previsto no artigo 8.º do Regulamento.

Artigo 4.º

Autoridades competentes e atribuições dos pontos de contacto para produtos

1 — A Direção-Geral das Atividades Económicas (DGAE) é a autoridade nacional responsável pelo acompanhamento e execução do Regulamento e do presente decreto-lei, competindo-lhe assegurar a representação nacional no Comité previsto no artigo 15.º do Regulamento.

2 — Para efeitos do disposto no artigo 9.º do Regulamento, a DGAE é o Ponto de Contacto Nacional para Produtos (PCNP), competindo-lhe assegurar o disposto naquele artigo, bem como:

a) Promover e coordenar a rede de autoridades competentes para a supervisão da aplicação das regras técnicas nacionais, assegurando o seu funcionamento;

b) Comunicar aos restantes Estados-Membros e à Comissão Europeia os dados relativos às entidades referidas na alínea anterior, indicadas pelas diferentes áreas governativas e regiões autónomas;

c) Disponibilizar as informações sobre os serviços de assistência e de resolução de problemas e as respetivas hiperligações, a que os cidadãos e as empresas podem recorrer se tiverem dúvidas ou problemas relacionados com os direitos, as obrigações, as regras ou os procedimentos, nos termos previstos na alínea c) do n.º 2 do artigo 2.º e no n.º 2 do anexo III do Regulamento 2018/1724, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 2 de outubro de 2018 (Regulamento 2018/1724), relativo à criação de uma plataforma digital única para a prestação de acesso a informações, a procedimentos e a serviços de assistência e de resolução de problemas, conjugado com o artigo 9.º do Regulamento;

d) Centralizar a informação estatística relativa ao serviço de prestação de informação, fornecida por cada autoridade de supervisão;

e) Promover a utilização do Sistema Geral de Informação de Apoio (ICSMS), nos termos do artigo 11.º do Regulamento, em estreita articulação com a Autoridade de Segurança Alimentar e Económica, a qual exerce as funções de autoridade coordenadora e ponto de contacto nacional no âmbito do ICSMS.

3 — Compete às autoridades de supervisão da aplicação das regras técnicas nacionais:

a) Prestar aos operadores económicos as informações previstas no artigo 5.º do Regulamento, bem como as informações relativas à forma e à língua em que deve ser apresentada a declaração de reconhecimento mútuo;

b) Prestar ao PCNP as informações previstas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 9.º do Regulamento;

c) Responder aos pedidos de informação apresentados em condições que permitam o cumprimento do disposto no n.º 4 do artigo 9.º do Regulamento;

d) Fornecer a informação estatística respeitante ao serviço de prestação de informação ao PCNP.



4 — A Agência para a Modernização Administrativa, I. P. (AMA, I. P.), enquanto entidade responsável nos termos do Regulamento (UE) 2018/1724, assegura a disponibilização, no portal «ePortugal.gov.pt», da informação constante no anexo III a esse Regulamento, para todos os pontos de contacto nacionais para produtos, no que respeita:

a) À receção em formato eletrónico dos pedidos apresentados pelos operadores económicos através do Portal «ePortugal.gov.pt»;

b) Ao encaminhamento dos pedidos apresentados, via Plataforma de Interoperabilidade da Administração Pública, para o PCNP, e para a rede de autoridades de supervisão da aplicação das regras técnicas nacionais;

c) À divulgação dos dados fornecidos pela DGAE sobre as reações dos operadores económicos e o nível de satisfação relativamente ao PCNP;

d) À disponibilização no portal «dados.gov.pt» dos dados estatísticos sobre o serviço de prestação de informação, fornecidos pela entidade competente.

Artigo 5.º

Norma revogatória

É revogada a Resolução do Conselho de Ministros n.º 44/2009, de 29 de maio.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 17 de dezembro de 2020. — *António Luís Santos da Costa* — *Pedro Gramaxo de Carvalho Siza Vieira* — *Eurico Jorge Nogueira Leite Brilhante Dias* — *Alexandra Ludomila Ribeiro Fernandes Leitão*.

Promulgado em 29 de dezembro de 2020.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 4 de janeiro de 2021.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

113861177



AMBIENTE E AÇÃO CLIMÁTICA

Portaria n.º 13/2021

de 12 de janeiro

Sumário: Fixa os valores das taxas devidas no âmbito dos procedimentos administrativos relativos às atividades de produção de gases de origem renovável, de gases de baixo teor de carbono assim como de comercialização de gás e revoga a Portaria n.º 83/2013, de 26 de fevereiro.

O Decreto-Lei n.º 62/2020, de 28 de agosto, que estabeleceu a organização e o funcionamento do Sistema Nacional de Gás e o respetivo regime jurídico e procedeu à transposição da Diretiva 2019/692, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2019, determinou no n.º 12 do artigo 51.º que os custos pela apreciação do pedido de registo de comercialização de gás e a sua efetivação estão sujeitos ao pagamento de uma taxa que reverte a favor da Direção-Geral de Energia e Geologia.

Do mesmo modo, os n.ºs 3 e 6 do artigo 70.º daquele decreto-lei estabelecem que são devidas taxas pelos atos de registo prévio para a produção de gases de origem renovável e pelo averbamento decorrente da alteração de titularidade no referido registo, aplicável igualmente ao registo prévio e ao averbamento para a produção de gases de baixo teor de carbono, por remissão do n.º 3 do artigo 69.º

Nestes termos, a presente portaria visa dar cumprimento às aludidas disposições legais, abrangendo as taxas relativas ao registo e reconhecimento de comercializador de gás e as taxas de registo prévio e averbamento de alteração de titularidade do registo de produtor de gases de origem renovável e de produtor de gases de baixo teor de carbono, cujos procedimentos se encontram regulados no mencionado regime jurídico.

Assim:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado Adjunto e da Energia, ao abrigo do disposto no n.º 7 do artigo 158.º do Decreto-Lei n.º 62/2020, de 28 de agosto, e nas subalíneas *xix*) e *xxiii*) da alínea *d*) do n.º 1 do Despacho n.º 12149-A/2019, de 17 de dezembro, do Ministro do Ambiente e da Ação Climática, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 243, de 18 de dezembro de 2019, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria fixa os valores das taxas devidas no âmbito dos procedimentos administrativos estabelecidos no Decreto-Lei n.º 62/2020, de 28 de agosto, relativos às atividades de produção de gases de origem renovável, de gases de baixo teor de carbono assim como de comercialização de gás.

Artigo 2.º

Taxas relativas à atividade de produção

O valor das taxas devidas pelos procedimentos administrativos relativos à atividade de produção de gases de origem renovável e de baixo teor de carbono, previstas nos n.ºs 3 e 6 do artigo 70.º do Decreto-Lei n.º 62/2020, de 28 de agosto, são as definidas na tabela constante do anexo I, que faz parte integrante da presente portaria.

Artigo 3.º

Taxas relativas ao registo da comercialização de gás

O valor da taxa devida pela apreciação do pedido de registo da atividade de comercialização de gás e pela sua efetivação, prevista no n.º 12 do artigo 51.º do Decreto-Lei n.º 62/2020, de 28 de agosto, é a definida na tabela constante do anexo II, que faz parte integrante da presente portaria.



Artigo 4.º

Pagamento e atualização das taxas

1 — O valor das taxas mencionadas nos artigos anteriores é liquidado pela Direção-Geral de Energia e Geologia (DGEG), e é pago no prazo máximo de 10 dias úteis após a receção da respetiva notificação de cobrança.

2 — A DGEG diligencia pela disponibilização de mecanismos que permitam o pagamento das taxas através de meios eletrónicos, utilizando preferencialmente a plataforma de pagamentos disponibilizada pela plataforma de Interoperabilidade na Administração Pública (iAP).

3 — O valor das taxas é atualizado, anualmente, com base na evolução do índice de preços no consumidor no continente, sem habitação, verificado no ano anterior e publicado pelo Instituto Nacional de Estatística, I. P. (INE, I. P.).

Artigo 5.º

Revogação

É revogada a Portaria n.º 83/2013, de 26 de fevereiro.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado Adjunto e da Energia, *João Saldanha de Azevedo Galamba*, em 5 de janeiro de 2021.

ANEXO I

Tabela I

Procedimento administrativo	Taxa aplicável
Registo prévio para a produção de gases de origem renovável ou de gases de baixo teor de carbono	600 €
Pedido de averbamento de alteração de titularidade no registo de produtor de gases de origem renovável ou de gases de baixo teor de carbono	60 €

ANEXO II

Tabela II

Procedimento administrativo	Taxa aplicável
Pedido de registo da atividade de comercialização de gás	1 000 €

113873651



MAR

Portaria n.º 14/2021

de 12 de janeiro

Sumário: Estabelece, para o ano de 2021, um regime excecional para a captura de espécies acessórias nas pescarias de cerco, relativamente ao previsto no n.º 2 do artigo 7.º do Regulamento de Pesca por Arte de Cerco, aprovado pela Portaria n.º 1102-G/2000, de 22 de novembro, com as alterações introduzidas pelas Portarias n.º 346/2002, de 2 de abril, e n.º 397/2007, de 4 de abril.

O Regulamento da Pesca por Arte de Cerco foi aprovado pela Portaria n.º 1102-G/2000, de 22 de novembro, com as alterações introduzidas pelas Portarias n.º 346/2002, de 2 de abril, e n.º 397/2007, de 4 de abril, prevendo o n.º 2 do seu artigo 7.º a possibilidade de serem capturadas espécies acessórias, até um limite de 20 %, em peso vivo, por viagem.

Desde 2016 que têm vindo a ser estabelecidos regimes excecionais que permitiram a determinadas embarcações licenciadas para cerco descarregar, em cada viagem, num limite de 20 viagens em cada ano, outras espécies que não as espécies alvo, em quantidades superiores a 20 %. Verifica-se que a exceção em causa não apresenta impacto sobre os recursos, nem sobre o esforço de pesca com arte de cerco já que se trata de capturas pontuais por parte de embarcações que desenvolvem as respetivas atividades e operações de pesca nos pesqueiros habituais.

Analisado o número de ocorrências verifica-se em média que beneficiaram deste regime, em cada ano, cerca de 15 embarcações num total aproximado de 100 descargas.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 1 e na alínea *h*) do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 278/87, de 7 de julho, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 218/91, de 17 de junho, 383/98, de 27 de novembro, e 10/2017, de 10 de janeiro, manda o Governo, pela Secretária de Estado das Pescas, no uso da delegação de competências delegadas pelo Despacho n.º 10712-E/2020, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 212, de 30 de outubro de 2020, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria estabelece, para o ano de 2021, um regime excecional para a captura de espécies acessórias nas pescarias de cerco, relativamente ao previsto no n.º 2 do artigo 7.º do Regulamento de Pesca por Arte de Cerco, aprovado pela Portaria n.º 1102-G/2000, de 22 de novembro, com as alterações introduzidas pelas Portarias n.º 346/2002, de 2 de abril, e n.º 397/2007, de 4 de abril.

Artigo 2.º

Captura e descarga de espécies não alvo na pesca por arte de cerco

1 — Excecionalmente, até 20 viagens de pesca por ano, não é aplicável o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da Portaria n.º 1102-G/2000, de 22 de novembro, na sua redação atual, podendo ser capturada qualquer quantidade de espécies distintas das enunciadas no n.º 1 do artigo 7.º daquela Portaria, sem prejuízo das obrigações de descarga aplicáveis.

2 — O disposto no número anterior vigora até 31 de dezembro de 2021.

Artigo 3.º

Obrigações de comunicação

Os armadores das embarcações ficam obrigados a comunicar, no prazo de 24 horas, à Direção-Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos (DGRM), as descargas verificadas



nas condições referidas no artigo anterior, utilizando para o efeito a funcionalidade disponibilizada no sítio da Internet da referida Direção-Geral.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

A Secretária de Estado das Pescas, *Teresa Alexandra Meca Valverde Gouveia Coelho Estêvão Pedro*, em 4 de janeiro de 2021.

113864425



I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

Diário da República Eletrónico:

Endereço Internet: <http://dre.pt>

Contactos:

Correio eletrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750